



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903413/2009-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.123 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório com a resposta aos questionamentos elencados na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-65.139, de 30 de janeiro de 2015, da 10ª Turma da DRJ/SPO,, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37665 -.91091.050906.1.3.04-9381, em 05/09/2006, e-fls. 97-102, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF do período de apuração 02/04/2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que declarou indevidamente o IRRF do período de

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

apuração da 1ª semana de Abril de 2005, no valor de R\$276,77 em DCTF retificadora enviada em 05/04/2007 (fls. 45).

Solicita a oportunidade de enviar uma nova DCTF retificadora excluindo o IRRF no valor de R\$ 276,77, e de provar o alegado com todas as provas em direito admitidas para comprovação da verdade material.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, pelos seguintes motivos que constam no voto condutor do acórdão:

i)a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, e a contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações previstas naquele dispositivo, limitando-se a afirmar de forma genérica seu protesto para produção de provas e não cumpriu com as disposições legais para a apreciação de eventuais provas e documentos ainda não apresentados;

ii)a impugnante também não apresentou as justificativas para a realização de eventual diligência nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados, a teor do disposto no art. 16, inc IV e §1º do art. 16 do Decreto 70.235/72;

iii)em relação ao pedido para retificar a DCTF, cabe esclarecer que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos, a teor do disposto no art. 11, §2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 903/2008, vigente à época da ciência do despacho decisório.

iv) Ressalta que a alegação de erro no preenchimento da DCTF somente pode ser acolhida se estiver acompanhada de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.

v) No presente caso, a requerente juntou à manifestação de inconformidade a DCTF retificada em 05/04/2007; o Darf no valor de R\$278,59, e o PER/DCOMP 37665.91091.050906.1.3.04-9381 (fls.07-128). Verifica-se, portanto, que a requerente não apresentou documentos hábeis à comprovação do alegado recolhimento indevido ou a maior.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/02/2015 (e-fl. 150).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/03/2015 (e-fls. 152-201), onde alega que:

- Por equívoco declarou em IRRF em DCTF no valor de R\$ 276,77, mas que o valor apurado foi inferior, ensejando a hipótese de pagamento a maior. Providenciou a DCTF retificadora em 05/04/200, sanando a irregularidade;

- Não há que se falar em extemporaneidade na produção de provas, estando presentes a liquidez e certeza do crédito, e os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, lastreados pela documentação que ora apresenta, validam a tese de pagamento a maior;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

- Que a extensa documentação apresentada é prova não apenas de que o crédito existe e deve ser homologado, como da boa-fé da contribuinte em dar amplo acesso à Fiscalização aos seus livros, planilhas de apuração e demais documentos trazidos à colação;

- Que os comprovantes de arrecadação, representativos do pagamento em dobro, regularmente escriturados e a nota fiscal emitida pelo prestador, valores consignados no Livro Razão corroboram a existência do crédito.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que declarou indevidamente o IRRF do período de apuração da 1ª semana de Abril de 2005, no valor de R\$276,77 em DCTF retificadora enviada em 05/04/2007.

Na DCTF retificadora encaminhada em 05/04/2007 consta o seguinte débito confessado de IRRF da 1ª semana de abril de 2005 no valor de R\$ 310,07 que teriam sido quitados por 2 pagamentos abaixo discriminados:

Pagamento com DARF-R\$			Total:	310,07
Relação de DARF vinculados ao Débito.				
PA: 02/04/2005	CNPJ: 56.540.776/0001-59	Código da Receita: 1708		
Data de Vencimento: 06/04/2005		Nº de Referência:		
Valor do Principal:			33,30	
Valor da Multa:			0,00	
Valor dos Juros:			0,00	
Valor Total do DARF:			33,30	
Valor Pago do Débito:			33,30	
Relação de DARF vinculados ao Débito.				
PA: 02/04/2005	CNPJ: 56.540.776/0001-59	Código da Receita: 1708		
Data de Vencimento: 06/04/2005		Nº de Referência:		
Valor do Principal:			276,77	
Valor da Multa:			6,39	
Valor dos Juros:			0,00	
Valor Total do DARF:			283,16	
Valor Pago do Débito:			276,77	

O DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do pagamento do pagamento indevido ou a maior é o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

PER/DCOMP 2.2

56.540.776/0001-59

Página 3

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 02/04/2005

CNPJ: 56.540.776/0001-59

Código da Receita: 1708

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 06/04/2005

Valor do Principal

276,77

Valor da Multa

1,82

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

278,59

Data de Arrecadação: 08/04/2005

A compensação não foi homologada porque de acordo com as características do DARF acima discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos mas integralmente utilizados para quitação de débitos da Recorrente.

No recurso voluntário a Recorrente apresentou os seguintes comprovantes de recolhimento do IRRF:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:

RODOBENS CORPORATIVA LTDA:56540776000159

Número de inscrição no CNPJ :

56.540.776/0001-59

Data de Arrecadação:

08/04/2005

Banco / Agência Arrecadadora:

341 / 0280

Número do Pagamento:

4975471198-0

Período de Apuração:

02/04/2005

Data de Vencimento:

06/04/2005

Valor no Código de Receita 1708:

276,77

Valor no Código de Receita 3279:

1,82

Valor Total:

278,59

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:

RODOBENS CORPORATIVA LTDA:56540776000159

Número de inscrição no CNPJ :

56.540.776/0001-59

Data de Arrecadação:

13/04/2005

Banco / Agência Arrecadadora:

237 / 0236

Número do Pagamento:

4986376558-4

Período de Apuração:

02/04/2005

Data de Vencimento:

06/04/2005

Valor no Código de Receita 1708:

276,77

Valor no Código de Receita 3279:

6,39

Valor Total:

283,16

De acordo com os comprovantes apresentados, foram feitos 2 pagamentos de IRRF (código de arrecadação 1708) do período de apuração 02/04/2005 com valor do principal de R\$ 276,77. O primeiro recolhido no dia 08/04/2005 e o segundo no dia 13/04/2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

O primeiro DARF (recolhido no dia 08/04/2005) é o que a Recorrente fez constar como origem do crédito no PER/DCOMP e que constou também na DCTF retificadora transmitida no dia 05/04/2007.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alega que era indevido o débito de IRRF confessado em DCTF e recolhido no dia 08/04/2005 no valor de R\$ 276,77. Colaciono excerto da manifestação de inconformidade com a alegação da Recorrente:

1. Os fatos.

A requerente declarou imposto - IRRF, período de apuração 02.04.2005, no valor principal de R\$ 276,77, através da DCTF (doc. 1), período de apuração da 1ª Semana de Abril 2005, transmitida a DCTF Retificadora em 05/04/2007. Todavia, o valor apurado NÃO deveria ter sido declarado como devido na referida DCTF, uma vez que indevido.

Em decorrência deste equívoco, a manifestante solicita a oportunidade de entregar a DCTF retificadora, para desta vez, corretamente, não constar como imposto devido, o IRRF no valor de R\$ 276,77, vinculado ao DARF — Código 1708, recolhido em 08/04/2005, no valor principal de R\$ 276,77, gerando o crédito decorrente de "Pagamento Indevido ou a Maior" objeto da Per/Dcomp nº37665.91091.050906.1.3.04-9381 (doc. 2).

No recurso voluntário, a Recorrente alega que foi a duplicidade de pagamento que gerou o direito ao crédito, o que não havia sido declarado na manifestação de inconformidade. Veja o excerto abaixo do recurso voluntário (os destaques não constam do original):

2.1) da suficiência do acervo probatório para fins de demonstração da existência do crédito

A fim de corroborar a tese defendida em sede de manifestação de inconformidade quanto a existência do crédito, a ora Recorrente traz à colação os seguintes documentos, a saber:

-Comprovantes de arrecadação, hábeis a provar a duplicidade do pagamento, gerando o direito creditório;

-Nota fiscal de prestação de serviço, com destaque dos tributos incidentes na espécie, dentre os quais o IRRF e

-Livro Razão

[...]

Note-se que os itens acima elencados complementam, na medida em que os comprovantes de arrecadação, representativos do pagamento em dobro, os quais foram escriturados regularmente na forma contábil. Por sua vez, a nota fiscal, emitida pelo prestador, compõe a documentação, na medida em que nela se lêem os mesmos valores consignados seja nos comprovantes, seja no Livro Razão, corroborando a existência do crédito.

Depreende-se pelo contido na peça recursal que a Recorrente pretende compensar um suposto pagamento em duplicidade do débito relativo a IRRF (código de arrecadação 1708) do período de apuração encerrado em 02/04/2005 (1ª semana de abril de 2005).

É uma situação diferente do afirmado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade em que alegara que o débito confessado em DCTF e o recolhimento realizado

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

eram indevidos e por isso pleiteou o encaminhamento de DCTF retificadora para suprimir o débito.

Ora, o débito é devido, como comprova a própria nota fiscal juntada no recurso voluntário (e-fl. 173).

Não obstante a Recorrente ter apresentado argumentos distintos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, tendo em vista os argumentos e comprovantes apresentados no recurso voluntário, há possibilidade de que o crédito alegado seja decorrente de duplicidade de pagamento.

Não se pode olvidar, pelos comprovantes de arrecadação e pela nota fiscal apresentados, da possibilidade de que tenha de fato ocorrido o pagamento em duplicidade do tributo.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material que orienta a atividade do Julgador Administrativo em busca da verdade dos fatos, entendo necessário que os autos sejam encaminhados para a unidade de origem, de modo a se confirmar se houve o recolhimento em duplicidade do tributo com o código 1708.

Há que se consignar que apesar da Recorrente ter juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, podendo ser analisadas as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Portanto, para dirimir a divergência entendo que o julgamento dever ser convertido em diligência para que a unidade de origem informe:

1 - Quais recolhimentos constam no sistema da Receita Federal do Brasil, em nome da Recorrente, com o código de arrecadação 1708 no período 01/04/2005 a 30/04/2005;

2 - Informe se consta pagamento não alocado a débito no valor principal de R\$ 276,77 com código de arrecadação 1708 no período 01/04/2005 a 30/04/2005;

3 - Informe quais beneficiários de pagamento constam em DIRF do ano-calendário 2005 com IRRF código de arrecadação 1708 em DIRF encaminhada pela Recorrente;

A unidade de origem deve elaborar um relatório fundamentado com as respostas aos questionamentos acima, podendo incluir outras informações que entenda pertinentes para a conclusão do julgamento.

Deve, ainda, a unidade de origem dar ciência à Recorrente, para que esta, se assim o desejar, se manifeste nos autos quanto ao resultado da diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.123 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903413/2009-37

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama